



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 204 e aos §§ 4º e 6º do art. 204; acrescente-se § 4º-1 ao art. 204 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 204. As operações relacionadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e aos demais fundos garantidores e executores de políticas públicas previstos em lei, sejam federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal, previstos no Anexo XXIV, que será atualizado por ato do Poder Executivo à medida do surgimento de novos fundos da mesma natureza, ou extinção dos já existentes, ficam sujeitas à incidência do IBS e da CBS, por alíquota nacionalmente uniforme, a ser fixada de modo a manter a carga tributária incidente sobre essas operações.

.....
§ 4º Ficam sujeitos à alíquota zero os serviços mencionados nos incisos I e VIII do *caput* do art. 177, prestados pelas entidades mencionadas nos incisos I, II, III, XIII, XVII, XIX do §1º do art. 178, com recursos provenientes dos demais fundos garantidores e executores de políticas públicas, inclusive de habitação, previstos em lei.

.....
§ 4º-1. O aporte financeiro realizado por entes públicos às entidades promovedoras das operações mencionadas no parágrafo anterior não se sujeitará à incidência de IBS e CBS.



§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo, também, aos fundos de que trata o caput que vierem a ser constituídos após a data de publicação desta Lei Complementar.”

Acrescente-se a seguinte lista aos Anexos do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

ANEXO XXIV

PRINCIPAIS FUNDOS GARANTIDORES E EXECUTORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS

ITEM	FUNDOS
1	Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO)
2	Fundo Constitucional do Nordeste (FNE)
3	Fundo Constitucional do Norte (FNO)
4	Fundo da Marinha Mercante (FMM)
5	Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)
6	Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (FAMPE)
7	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)
8	Fundo de Compensação de Variações Salariais
9	Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé)
10	Fundo de Investimento Exclusivo (FG-Fies)
11	Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust)
12	Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE)
13	Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA)
14	Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO)
15	Fundo de Garantia à Exportação (FGE)
16	Fundo de Equalização e Desenvolvimento Econômico para o Empreendedor (FEQ - Piauí)
17	Fundo Especial de Produção (FEP - Piauí)
18	Fundo Garantidor aos Micro e Pequenos Empreendimentos do Estado do Piauí (FUNGEPE)

19	Fundo Garantidor da Habitação Popular
20	Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Paraná (FGP/PR)
21	Fundo Garantidor de Investimentos (FGI)
22	Fundo Garantidor de Operações (FGO)
23	Fundo Garantidor de Parceria Público-Privada do Estado do Amazonas (FGPPPAM)
24	Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas de Serviços de Saneamento Básico do Município de Macaé (FGPSB)
25	Fundo Garantidor do Estado de Pernambuco
26	Fundo Geral do Turismo (Fungetur)
27	Fundo Municipal Garantidor do Projeto de Parceria Público-Privada/Manaus (FUNGEPE)
28	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia (FNDCT)
29	Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios (FNRB)
30	Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC)
31	Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funntel)
32	Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco (FUPES-PE)
33	Fundo Setorial do Audiovisual (FSA)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, estabeleceu que não poderia ser elevada a carga incidente sobre operações relacionadas ao funcionamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e abriu a possibilidade, por lei complementar posterior, de ampliação de tal tratamento a outros fundos garantidores ou executores de políticas públicas previstos em lei. O art. 204 do presente PLP pretende essa regulamentação, porém o texto apresentado carece de melhor explanação.

Por meio dos fundos garantidores ou executores de políticas públicas, os governos federais estaduais ou municipais disponibilizam crédito subsidiado para as atividades produtivas essenciais para o crescimento econômico, social e ambiental do País. Tributar esses fundos seria contraproducente, pois encareceria um crédito que se pretendia baratear.

A atual redação proposta no PLP nº 68, de 2024 não é clara se a alíquota reduzida se dará somente na gestão e administração do fundo ou se alcançará toda a cadeia de crédito (captação e repasse), até o tomador final. O texto proposto pretende eliminar essa dúvida, deixando claro que a alíquota reduzida se aplica a todo o serviço financeiro que envolver estes fundos, e que se aplica a todos os fundos públicos existentes (federais, estaduais e municipais) e deixando em aberto a inclusão de novos fundos por regulamentação posterior.

No contexto da recente crise vivenciada no Brasil em decorrência da pandemia da Covid-19, os fundos garantidores ou executores de políticas públicas foram essenciais para mitigar os efeitos econômicos da pandemia, muito particularmente na disponibilização de recursos para o fortalecimento do setor de saúde e na atuação anticíclica de financiamento às micro, pequenas e médias empresas, com impacto relevante para a preservação do tecido produtivo nacional. Foi concedido um alívio de liquidez para as famílias com o saque emergencial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e um suporte de liquidez e crédito para as empresas com a disponibilização de linhas de crédito favorecidas e reestruturações de dívidas por bancos e fundos públicos.

Da mesma forma, os fundos públicos se mostraram excelentes instrumentos de política pública em crises climáticas como a que assolou o Rio Grande do Sul. Diversos recursos foram disponibilizados por meio de fundos garantidores para garantir a sobrevivência de negócios e produtores rurais ante as enchentes. Com a liberação do FGTS, foram socorridos 228,5 mil trabalhadores em 368 municípios, com R\$ 715 milhões. Com o aporte de R\$ 500 milhões no Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), gerido pelo BNDES, poderão ser alavancados até R\$ 5 bilhões em operações para MEI, micro, pequenas e médias empresas; e outros R\$ 4,5 bilhões para concessão de garantias no Fundo de Garantia de



Operações (FGO), com potencial de concessão de crédito de R\$ 30 bilhões no âmbito do Pronampe.

Assim, se mostra imperativo que essas alterações ao art. 204 do PLP nº 68, de 2024 sejam realizadas para impedir dúvidas na interpretação do texto legal, e futura judicialização, bem como assegurar maior eficiência na gestão dos recursos de fundos destinados à execução de políticas públicas.

O PLP nº 68, de 2024 ainda delega ao regulamento do IBS e da CBS listar os fundos executores de políticas públicas que serão submetidos ao tratamento disposto no art. 204. Porém, com o intuito de assegurar a devida inclusão de todos os fundos executores atualmente existentes, propõe-se a criação de anexo listando-os, sem eliminar, contudo, a possibilidade de expansão deste rol, mediante ato do Poder Executivo.

Por fim, propõe-se o acréscimo de parágrafo que torna expressa a não incidência de IBS e CBS sobre aportes financeiros realizados pelos entes públicos à instituições financeiras de investimento. Trata-se de medida consentânea ao disposto no art. 7º, inciso IV do PLP, que prevê a não incidência dos tributos sobre as integralizações de capital e que assegura, igualmente, a melhor e mais eficiente gestão dos recursos destinados à execução de políticas públicas.

Contamos com apoio dos nobres Pares para aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, de .

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7619672114>